

Plano de saúde - Mensalidade - Aumento - Faixa etária - Limite de 50% - Repetição de indébito - Ausência de má-fé - Devolução de forma simples, e não em dobro - Dano moral - Não ocorrência - Mero aborrecimento

Ementa: Plano de saúde. Aumento de mensalidade em razão de mudança de faixa etária do consumidor. Limite de 50%. Repetição do indébito. Ausência de má-fé. Dano moral. Não configuração. Sentença parcialmente reformada.

- Apesar de legítimos e devidamente autorizados referidos aumentos, tenho que tais alterações se encontram em detrimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação ao aumento dos riscos a que o contratante passou a estar sujeito, ao ingressar em outra faixa etária, devendo o Poder Judiciário intervir para restabelecer o equilíbrio entre as partes, protegendo, por óbvio, o consumidor lesado.

- A jurisprudência deste Tribunal vem-se manifestando no sentido de que, em casos em que a cobrança é realizada com base em cláusula contratual considerada abusiva, como no caso dos autos, mas sem a demonstração da ocorrência de má-fé, não se aplica o art. 42 do CDC, ocorrendo a devolução de forma simples, e não em dobro.

- O sentimento exacerbado de indignação não gera dano moral. É que simples aborrecimentos, dissabores e incômodos, não ensejam indenização por dano moral, sendo certo que o simples reajuste na mensalidade, por si só, não se traduz em dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.10.003577-0/004 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Marlene Lourenço da Silveira Rodrigues - Apelada: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013. - *Antônio de Pádua* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA -Trata-se de apelação interposta por Marlene Lourenço da Silveira Rodrigues, nos autos da ação de revisão de contrato proposta contra Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, perante a Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, inconformado com

a r. sentença de f. 150/155, que julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais de f. 162/169, a apelante afirma que o reajuste aplicado é abusivo.

Defende que o simples aumento da faixa etária não induz, por si só, o aumento nas despesas médicas.

Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento, em dobro, do valor pago indevidamente por ela.

Não houve preparo, parte que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Contrarrazões nas f. 174/186.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O cerne da questão posta nos autos gira em torno do reajuste das mensalidades do plano de saúde em razão da faixa etária da apelante.

Conforme já decidido no Agravo de Instrumento nº1.0105.10.003577-0/001, a discussão exposta nos autos não é tão simples quanto possa parecer e não pode ser dirimida apenas com a invocação de regras contratuais ou legais, pois estão em jogo princípios constitucionais colidentes.

De um lado está o princípio constitucional da autonomia privada, da liberdade de iniciativa, inclusive na área de assistência à saúde (arts. 170 e 199 da CF/88), bem como o direito fundamental de garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), e, do outro, a defesa do consumidor, prevista como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e, ainda, como mandamento constitucional (art. 48 do ADCT).

Justamente em razão da necessidade de tutela dos consumidores idosos é que o legislador ordinário editou algumas regras protetoras de seus interesses, como é o caso da Medida Provisória nº 2.177-44, que alterou o art. 15 da Lei nº 9.656/98, passando assim a ser redigido:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.

Cumprido ressaltar que a legislação e as normas editadas pelo Poder Público deverão ser observadas, pois é sabido que a Lei 9.656/98 teve inúmeros de seus dispositivos sucessivamente alterados por medidas provisórias que, ao não serem convertidas em lei no prazo constitucional, eram continuamente reeditadas, e não restam dúvidas de que, até agosto de 1999, a competência para aprovar os reajustes de faixa etária era da Susep.

Dessa forma, mesmo considerando que o contrato *sub judice* se submeteu às regras estabelecidas pela ANS, não há como negar a incidência sobre esses pactos das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, as quais determinam sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas e em flagrante afronta aos direitos básicos do consumidor.

Por outro lado, é razoável que os aderentes de faixa etária de maior risco paguem uma contribuição um pouco superior aos de faixa etária de menor risco, contudo o reajuste não pode significar uma verdadeira “cláusula-barreira”, cuja finalidade é justamente a de fazer com que o contratante se exclua do plano, por não conseguir suportar o aumento das contribuições.

Considerando tudo isso, é necessário, agora, verificar se o percentual de aumento previsto nos contratos é razoável e proporcional ou não, e, voltando aos demonstrativos de aumentos por mudança de faixa etária, verifico que o contrato prevê aumento de 67,1143% quando o contratante atinge a idade de 60 anos.

Apesar de legítimos e devidamente autorizados referidos aumentos, tenho que tais alterações se encontram em detrimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação ao aumento dos riscos a que o contratante passou a estar sujeito, ao ingressar em outra faixa etária, devendo o Poder Judiciário intervir para restabelecer o equilíbrio entre as partes, protegendo, obviamente, o consumidor lesado.

No que se refere à repetição dos valores cobrados indevidamente, a jurisprudência deste Tribunal vem-se manifestando no sentido de que, em casos em que a cobrança é realizada com base em cláusula contratual considerada abusiva, como no caso dos autos, mas sem a demonstração da ocorrência de má-fé, não se aplica o art. 42 do CDC, ocorrendo a devolução de forma simples, e não em dobro.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não restou configurado, a meu sentir, dano à imagem, à intimidade, à vida privada ou à honra e à dignidade da autora, mas mero dissabor.

O sentimento exacerbado de indignação não gera dano moral. É que simples aborrecimentos, dissabores e incômodos não ensejam indenização por dano moral, sendo certo que o simples reajuste na mensalidade, por si só, não se traduz em dano moral.

Sobre o tema, é importante a lição de Pablo Stolze Gagliano em *Novo curso de direito civil*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, v. III, p. 85:

Superadas, portanto, todas as objeções quanto à reparabilidade do dano moral, é sempre importante lembrar, porém, a advertência brilhante de Antônio Chaves, para quem ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, à mais suave sombra, ao mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos,

escrúpulos, delicadeza excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de pandora do Direito centenas de milhares de cruzeiros.

No mesmo sentido, vêm decidindo os tribunais pátrios, entre os quais este e o STJ:

Ementa: Ação de indenização. Danos morais inexistentes. Improcedência do pedido inicial. 1 - Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. '2 - Não enseja danos morais o mero recebimento de cartas de cobrança, embora a parte não esteja em débito com a instituição bancária cobradora'. (TJMG, AC 2.0000.00.511209-0/000, 9º CCível, Rel. Des. Pedro Bernardes, DJ de 16.12.2005.)

O fato é que o aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não havendo elementos nos autos aptos a demonstrar que a autora sofreu efetivo prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento público, não se pode falar em indenização por dano moral.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando legais os reajustes realizados na mudança da faixa etária dos consumidores acima de 59 anos, porém, com limitação a 50% de aumento. Condeno a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores pagos por ela indevidamente, valor esse devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e corrigido monetariamente com base na Tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais a partir da data do desembolso, o que será devidamente calculado em fase de liquidação de sentença.

Custas processuais, inclusive recursais, meio a meio, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o Relator.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...